



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 001/2014 – Poder Executivo)

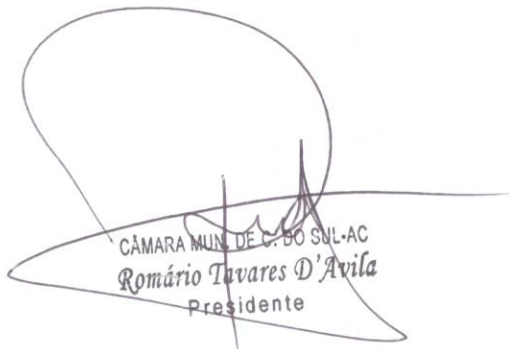
“DENOMINA DE UBS FRANCISCO THAUMATURGO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO RAMAL 3, BR-364 – PROJETO SANTA LUZIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de março de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **UBS FRANCISCO THAUMATURGO** a Unidade Básica de Saúde localizada no Ramal 3, BR-364 – Projeto Santa Luzia, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 12 de março de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 002/2014 – Poder Executivo)

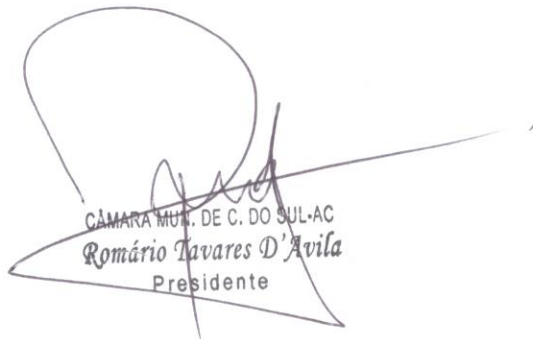
“DENOMINA DE “CENTRO DE DIAGNÓSTICO E REABILITAÇÃO EDSON MESQUITA DE MAGALHÃES”, O PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL LOCALIZADO NA AV. 25 DE AGOSTO, BAIRRO DO AEROPORTO VELHO, NESTA CIDADE”.


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de março de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **CENTRO DE DIAGNÓSTICO E REABILITAÇÃO EDSON MESQUITA DE MAGALHÃES** o prédio público municipal localizado na Av. 25 de Agosto, bairro do Aeroporto Velho, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 12 de março de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 003/2014 – Poder Executivo)


“DENOMINA DE UBS FRANCISCA SOUSA MACHADO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NA VILA SANTA LUZIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC”.

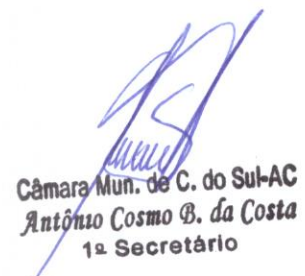
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de março de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **UBS FRANCISCA SOUSA MACHADO** a Unidade Básica de Saúde localizada na sede da Vila Santa Luzia, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 12 de março de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 005/2014 – Poder Executivo)

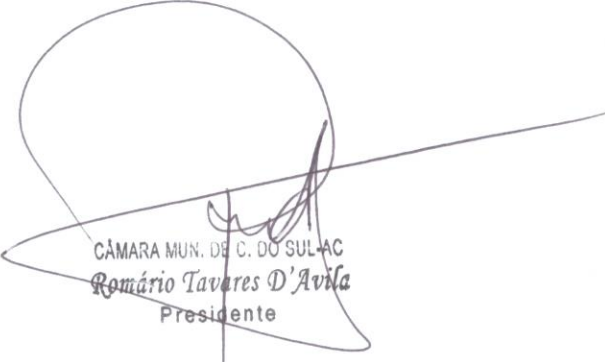
“DENOMINA DE UBS GERALDO PEREIRA MAIA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NA VILA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de março de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **UBS GERALDO PEREIRA MAIA** a Unidade Básica de Saúde localizada na sede da Vila Santa Rosa, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 12 de março de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 004/2014 – Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS E ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de março de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as entidades privadas **DESAFIO JOVEM PENIEL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.630.030/0022-46 e o **CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL – NÚCLEO MESTRE FRANCISCO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.581.881/0001-32.

Art. 2º - Fica autorizado à abertura de crédito especial ao orçamento vigente para fazer face às despesas decorrentes dos referidos convênios para o programa “Apoio à Entidades Assistenciais e Comunitárias”, no valor total de R\$- 37.000,00 (trinta e sete mil reais), a saber:

SUPLEMENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

002.01.08.244.0005.2108 – Apoio à Entidades Assistenciais e Comunitárias

Fonte de Recurso: 01 – RP.

3.3.50.41.00– Contribuições.....37.000,00

Art. 3º - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 2º decorrerão de anulação de dotação do programa de Apoio à Entidades Filantrópicas, conforme abaixo indicado:

ANULAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

012.11.08.244.0005.2061.0000 – Apoio à Entidades Filantrópicas

Fonte de Recurso: 01 – RP.

3.3.50.41.00– Contribuições.....R\$- 37.000,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 2 de janeiro de 2014, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 12 de março de 2014.

CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC

Romário Tavares D'Avila

Presidente

Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90

Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

Câmara Mun. de C. do Sul-AC

Antônio Cosmo B. da Costa

1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/2014, DE 02 DE ABRIL DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 001/2014 – Vereador José Mauri da Silva Barbosa)

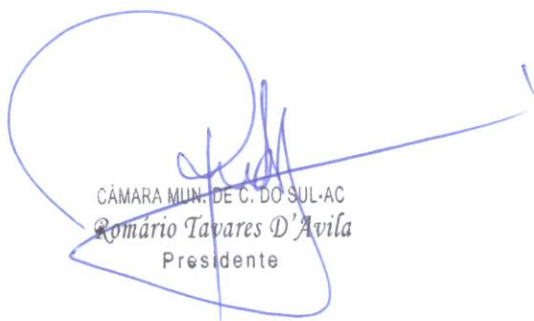
“DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ÁREAS DE TERRA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO À APADEQ – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEPENDENTES QUÍMICOS DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

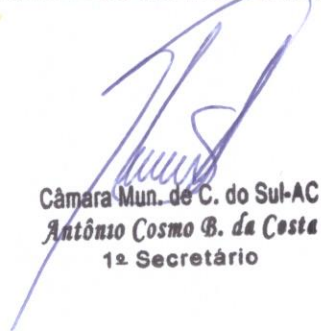
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de abril de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica doada, pelo Poder Público Municipal, à APADEQ – Associação de Pais e Amigos dos Dependentes Químicos de Cruzeiro do Sul, em caráter definitivo, uma área de terras do antigo Colégio Agrícola de Cruzeiro do Sul, num total de 14.7532 hectares, localizada na Estrada Velha do Aeroporto, Gleba Formoso, bairro Nova Olinda, conforme as seguintes confrontações: frente: Estrada de acesso ao Instituto Federal do Acre-IFAC; fundos: propriedade do Sr. Gerônimo Lima; esquerda: terras do Governo do Estado; direita: prédio do IFAC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 02 de abril de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007/2014, DE 08 DE MAIO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 004/2013 – Vereador José do Nascimento da Silva)

CRIA A LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL -ACRE, DISTRIBUÍDOS EM 03 (TRÊS) CATEGORIAS, BEM COMO SEU HORÁRIO DE ABERTURA E FECHAMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de abril de 2014, a seguinte lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1º - Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul- Ac, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art. 2º - O procedimento de expedição de Licença de Localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, conforme o Art. 1º da Lei Estadual 1.479 de 15 de janeiro de 2003, será regulamentada por esta Lei Municipal.

Art. 3º - A licença de Localização e Funcionamento é documento necessário para a realização de atividades que exijam do Poder Público Municipal o exercício de atribuições de licença mediante a manutenção da ordem, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas, visando prevenir a violência e a criminalidade.

Paragrafo Único - Compete ao Departamento de Fiscalização e Tributação do Município de C. Do Sul- Acre a expedição e renovação das Licenças de que trata o Caput desta Legislação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPITULO II

DA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

SESSÃO I

Art. 4º - O Requerimento de Licença de Localização e funcionamento deverá ser dirigido ao Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de C. Do Sul- Ac, instruído com os seguintes documentos:

I- Documentos pessoais (R.G e C.P.F, comprovante de endereço) do proprietário ou locatário do estabelecimento;

II- Comprovante de Inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica _C.N.P.J (em caso de Pessoa Jurídica);

III- Certidão de regularidade com o Fisco Municipal

IV- Documento de Arrecadação Municipal -DAM, comprovando o pagamento das taxas de |Localização e funcionamento, conforme a Tabela III da Lei Municipal nº 479/2007 (Código Tributário Municipal)

Art. 5º - Após o registro de requerimento ser dada entrada no departamento competente o pedido de Licença será analisado pelo departamento de Fiscalização , constatando-se que não fere a nenhum art. desta legislação no prazo máximo de quinze dias.

Paragrafo Único- A ausência de qualquer documento elencados no Art. 4º desta Legislação ou a existência de débitos com o Erário Público Municipal, será comunicado ao proprietário, que poderá no prozo de trinta dias, sanar as pendências, sob pena de indeferimento preliminar do Requerimento das Licenças.

Art. 6º - O requerimento instruído com os documentos de que trata o art. 4º desta Lei em que não se verifique a existência de débitos de que trata o Paragrafo Único do Art. 5º será processado e encaminhado simultaneamente aos órgãos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Policia Civil com as atribuições sobre a circunscrição em que se encontra o Estabelecimento ou evento, objeto do Requerimento para realização de vistoria e parecer no prazo de dez dias, para avaliação de segurança dos mesmos.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º - A avaliação indicadas no Art. 6º dos órgãos de segurança, constara de relatório circunstanciado ao qual poderá indicar;

I- regularidade para a concessão da Licença

II- existência de falhas sanáveis, ocasião em que indicará as providências que devem ser adotadas para a regularidade do Funcionamento do Estabelecimento ou atividade;

III- Impossibilidade de concessão de licença.

§ 1º Na existência de falhas sanáveis, o Departamento de Fiscalização notificará o Requerente, das falhas indicadas, dando o prazo de trinta dias para que o mesmo adote as providências indicadas sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 2º Após findo o prazo para o saneamento das falhas, será realizada nova vistoria no estabelecimento, que avaliará se cumpridas as providências indicadas, e emitira manifestação conclusiva sob a concessão da Licença requerida.

§ 3º Nos casos de indeferimento o requerente será notificado, para no prazo de 30 dias recorrer da decisão e apresentar as correções necessárias.

§ 4º Providenciada a documentação complementar ou o saneamento dos problemas existentes, será expedida a licença, que dentre outras informações, contemplará o horário de funcionamento, a categoria a que pertence o estabelecimento ou evento, a atividade a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 8º - Recebido os laudos e Licenças favoráveis expedidos pelos órgãos citados no Art. 5º desta Legislação o Setor competente expedirá a Licença de Localização e Funcionamento solicitada pelo proprietário do estabelecimento que terá prazo máximo de doze meses e tem seu vencimento no dia 31 de dezembro do corrente ano de expedição.

SESSÃO II

DA LICENÇA PARA EVENTOS OCASIONAIS

Art. 9º - O Requerimento de Licença para Eventos ocasionais deverá ser apresentado ao Departamento de Tributação e Fiscalização cinco dias úteis antes da data de

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

realização do evento, contemplando as seguintes informações:

- I-** Numero de segurança contratados;
- II-** Espaço Físico do local do evento, com croqui das estruturas que serão realizadas;
- III-** Quantidade de Ingresso posto a Venda, compatível com a capacidade de ocupação do local do evento;
- IV-** Data, horário de inicio e término das atividades.
- V-** Outras informações sobre providências relevantes adotadas.

Art. 10º - O Departamento de Fiscalização no prazo mássico de dois dias antes da realização do evento desde que comprovada a regularidade do local e atividades a serem desenvolvidas, decidirá sobre a concessão de Licença de Funcionamento, notificando o Requerente da decisão.

§ 1º Nos casos em que a decisão for pela concessão, o requerente deverá providenciar, no prazo estabelecida na decisão a documentação indicada como necessária para a expedição da Licença, para eventos ocasionais, que conterà dentre outras, as indicadas no art. 4º desta Lei.

§ 2º Da decisão que indeferir o pedido de Licença para Eventos ocasionais, caberá recurso, na forma do Art. 7º desta Legislação.

CAPITULO III

DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 11º - As licenças de Localização e Funcionamento terão validade até o 31 de dezembro do exercício de sua emissão, excetuadas aquelas para eventos ocasionais.

Art.12º - Os pedidos de renovação das Licenças de Localização e Funcionamento deverão ser apresentados ao Departamento de Tributação e Fiscalização até 30 dias antes da data de vencimento da Licença anterior, instruídos com os documentos descritos no Art. 4º.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Paragrafo Único- A ausência de quaisquer um dos documentos elencados no Art. 4º desta Legislação, o requerente será notificado e poderá no prazo de trinta dias, sanar as pendências apontadas, sob pena de indeferimento preliminar do requerimento da Licença.

Art. 13º - O procedimento de análise da renovação da Licença de Localização e funcionamento, segue o disposto nos Art.4º ao 9º.

CAPITULO IV

DAS CATEGORIAS PARA AS LICENÇAS LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14º - Os estabelecimentos que contemplem em suas atividades a venda de bebidas alcoólicas serão divididos em três categorias de acordo com:

I- a localização e acesso ao estabelecimento, onde serão considerados:

- a) nível de descoesão social da área
- b) obras e ações estruturantes do poder público
- c) ações de proteção, segurança e inclusão social desenvolvidas na região.

II- área construída do estabelecimento empresarial;

III- Índice de criminalidade no local do estabelecimento e nas áreas adjacentes.

SESSÃO I

DA PRIMEIRA CATEGORIA

Art. 15º - Serão enquadrados na primeira categoria os bailes públicos ou populares, espetáculos, concertos, clubes, associações, casas de dança, bares, restaurantes churrascarias, bufetes e similares, com área construída superior a cem metros quadrados, cujos os critérios de Localização e acesso ao estabelecimento e índice de criminalidade da região não indique para categoria mais restrita.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art.16 - Os estabelecimentos pertencentes à primeira categoria deverão apresentar, sem prejuízo de outras providências indicadas no relatório dos órgãos de Segurança:

I- plano de segurança com numero mínimo de quatro seguranças privados, cadastrados e autorizados pela Policia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102/1983, salvo nos casos de restaurantes, pizzarias e churrascarias, que funcionem sem ambiente dançante, que em função de sua destinação especificamente alimentícia, poderão ter o numero de segurança reduzido para dois.

II- Sistema de controle de acesso de pessoas portando arma de fogo, branca ou similar, com detector de metais, com local específico e com segurança adequada para acondicionamento das armas posta sob guarda, com pessoal habilitado ao manuseio, devendo confeccionar recibo de guarda.

III- Infraestrutura de equipamento de vídeo monitoramento na área de acesso ao público em geral.

IV- Estrutura de estacionamento adequado própria ou em vias públicas adjacentes , que não interfira na vida da comunidade.

V- Dependências físicas com piso antiderrapante, exceto nas pistas de dança;

VI- Nos casos de ambiente dançante, definição de lotação com local visível ao público.

VII- Identificação, nos casos de ambientes fechados, das saídas de emergências.

Art. 17º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos considerados de Primeira Categoria não poderão ultrapassar;

I- para bailes públicos ou populares, espetáculos, concertos, bares, associações, restaurantes, churrascarias, pizzarias e similares:

a) de domingo a quinta feira, das 08 horas às 02 horas da manhã do dia seguinte e

b) as sextas e sábados das 08 horas às 04 horas da manhã do dia seguinte.

II- Para Boates:



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

a) de domingo a quinta feira, das 08 horas às 04 horas da manhã do dia seguinte.

b) Às sextas e sábados, das 08 horas às 04 horas da manhã do dia seguinte.

§ 1º A Licença de Localização e funcionamento dos estabelecimentos dessa categoria, em razão da dificuldade de acesso ou do índice criminal da região, poderá indicar, fundamentalmente, horário de funcionamento mais restrito para o estabelecimento.

§ 2º Caso os proprietários dos estabelecimentos mencionados queiram realizar eventos fora dos horários indicados, deverão requerer a expedição de licença de funcionamento, que será específica para cada evento e poderá estender o horário de funcionamento.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA CATEGORIA

Art. 18º - Pertencem a Segunda Categoria os bares, restaurantes, churrascarias e similares, com área construída compreendida entre vinte e cinco a cem metros quadrados, cujos os critérios de localização e acesso ao estabelecimento e índice criminal da região não recomendem a adoção de categoria mais restrita.

Art. 19º - Os estabelecimentos pertencentes à Segunda Categoria deverão sem prejuízos de outras providências indicadas no relatório dos órgãos de segurança:

I) Possuir no mínimo 02 seguranças privado, devidamente cadastrado na Policia Federal, quando o estabelecimento funcionar com musica ao vivo ou ambiente dançante.

II) Atender aos requisitos dos incisos VI e VII do Art. 16 desta Lei.

Art. 20º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos considerados de 2º categoria se compreenderá , de domingo a domingo entre as 08 horas da manhã às zero horas da manhã do dia seguinte.

SEÇÃO III

DA TERCEIRA CATEGORIA

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 21º - Pertencem à Terceira categoria, os bares, restaurantes, churrascarias e similares, com área construída de até 25 metros quadrados, cujos os critérios de localização, acesso ao estabelecimento e índice criminal da região não indiquem para a adoção de condições mais restritas.

Art. 22º - Os estabelecimentos pertencentes à Terceira Categoria deverão, sem prejuízos de outras providências indicadas nos órgãos de segurança atender os requisitos previstos nos incisos VI e VII do Art. 16º desta legislação.

Art.23º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos considerados de terceira categoria se compreenderá:

a) de segunda a quinta feira das 08 horas às 20 horas; e

b) de sexta feira a Domingo, entre as 08 horas as 22 horas.

CAPÍTULO V

DAS LIMITAÇÕES GERAIS

Art. 24 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, bares, restaurantes, churrascarias e similares de quaisquer categoria, estabelecidos em áreas residenciais, poderá ser alterado de acordo com os critérios previstos no Art.6º e no relatório dos órgãos de segurança.

Art. 25º - O comercio varejista que se destine à venda de mercadorias em geral e bebidas alcoólicas, terá como horário normal de funcionamento, das 08 às 18 horas, vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

Paragrafo Único- O horário de funcionamento dos estabelecimentos de comercio varejista que se destinem a venda de bebidas alcoólicas poderá, excepcionalmente, nos estabelecimentos com condições de segurança favorável, ser estendido até às 22 horas.

Art. 26º - As distribuidoras que comercializem bebidas alcoólicas terão como horário de funcionamento das 08 à 1 hora da manhã do dia seguinte, de domingo a domingo, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas para o consumo no local do estabelecimento.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 27 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas em conveniências de Postos de combustíveis e congêneres é das 08 as 23 horas, sendo vedado o consumo na área destinados a venda dos derivados de petróleo.

Art. 28º - Nos bares, restaurantes, churrascarias e similares quando a categoria do estabelecimento não impuser horário de funcionamento mais restrito, será permitida a utilização de som ao vivo nos seguintes horários:

I- de domingo a quarta feira até as 23horas e

II- de quinta feira a sábado até as 2horas da manhã do dia seguinte.

Art. 29º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, churrascarias e similares, de qualquer categoria que se localize dentro do raio de 100 metro da entrada de creches, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de templos religiosos e de unidade de saúde.

§ 1º Os estabelecimentos empresariais fixados no perímetro que trata o caput em data anterior a da instalação da entidade acima citadas, deverá apresentar pedido de manutenção das atividades ao setor competente, indicando a necessidade de manutenção da atividade no local.

§ 2º O pedido de manutenção da atividade será apreciado pelos órgãos de segurança. A quem competirá decidir a manutenção das atividades do estabelecimento.

Art. 30º - Fica expressamente proibida a utilização das calçadas e passeios públicos em frente aos estabelecimentos para a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, salvo as autorizadas pelo órgão competente do Município.

Art. 31º - Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas de qualquer das categorias, deverão ter banheiros, para a clientela, respeitando as diferenças de sexo, além dos sanitários de serviços do estabelecimento.

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 31º - A fiscalização e a exigência da apresentação da licença de funcionamento compete a quaisquer órgão de segurança, como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Departamento de Fiscalização do Município, inclusive exercendo o poder de Polícia administrativo imediato de fazer cessar a atividade ilegal, independentemente da responsabilização do proprietário ou responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 32º - Configura infração ao funcionamento do estabelecimento ou atividade:

I- Licença de Funcionamento vencida.

a) Aos eventos e estabelecimentos de Primeira Categoria será imposta multa no valor de 1.000,00 UNIFP (Unidade Fiscal Padrão) do Município.

b) Aos eventos e estabelecimentos de Segunda Categoria será imposta a multa no valor de 400,00 UNIFP (Unidade Fiscal Padrão) do Município.

c) Aos eventos e Estabelecimentos de Terceira Categoria será imposta multa de 60,00 UNIFP (Unidade Fiscal Padrão) do Município.

II- Com a Licença vencida a mais de trinta dias, suspensão das atividades até a expedição de nova Licença.

III- Em desacordo com as restrições da licença expedida:

a) Aos estabelecimentos da Primeira Categoria Será imposta a multa de 1000,00 UNIFP

b) Aos estabelecimentos de Segunda Categoria será imposta multa de 400,00 UNIFP

c) Aos estabelecimentos de Terceira Categoria será imposta a multa de 60,00 UNIFP

IV- Sem a devida Licença, considerando se o estabelecimento é primário, suspensão das atividades até expedição da Licença.

§ 1º O estabelecimento ou atividade notificada pela infração, contida no inciso I do caput deste artigo, terá o prazo máximo de dez dias para ingressar com o pedido de renovação da licença junto ao órgão competente, sob pena de suspensão das atividades.

§ 2º O estabelecimento que reincidir na conduta descrita no inciso III, do Caput deste Artigo, pagará multa duas vezes o valor descrito nas alíneas, conforme sua categoria e terá suas atividades suspensas pelo prazo de trinta dias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 33º - Ocorrendo infração prevista no Art. 32º desta Lei, as autoridades fiscalizadoras, providenciarão o preenchimento do Auto de Infração em duas vias no qual conterà.

I- Nome, número da Cédula de Identidade e CPF do infrator.

II- Fundamentação e tipificação da infração.

III- Local, data e hora da lavratura do auto de infração;

IV- Identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente que autuou pela infração.

V- Assinatura do Infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação de infração cometida.

§ 1º A copia do auto de infração deverá ser encaminhada ao departamento de tributação e Fiscalização do município para controle e aplicação das penalidades.

§ 2º Dos auto de infração descrito no caput deste caberá recurso ao órgão competente, no prazo de cinco dias úteis da notificação.

Art.34º - As infrações cometidas por ambulantes em vias públicas que não sejam devidamente cadastrados e classificados pelo órgão competente do Município ou pelos órgãos de segurança, serão enquadrados nesta Lei, para todos os efeitos como bares,, restaurantes, churrascarias e similares de terceira categoria.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 34º - Os recursos referentes a concessão e renovação da Licença de Localização e Funcionamento e a Aplicação de penalidades serão apreciadas pelos departamentos dos órgãos de segurança e do Município,

§ 1º Nas Vilas do Município de Cruzeiro do Sul- Acre, onde não haja fiscalização permanente, segue-se os mesmos ritos de Fiscalização da sede do Município.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Nos casos em que a análise recursal exigir a presença de representante da Instituição sem representatividade local, a diretoria de Tributação e Fiscalização delegará poderes a quem de direito, para a análise do recurso específico.

Art. 35º - Das decisões que indeferirem os pedidos os pedidos de concessão ou renovação de Licença e daquelas que deferirem com restrições de Categoria ou de horário, caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da intimação da decisão.

Paragrafo Único- Os recursos deverão ser protocolados junto ao departamento de Tributação e Fiscalização Municipal, a quem competirá no prazo de quinze dias, encaminhá-los, com parecer fundamentando a decisão adotada.

Art. 36º Compete ao órgão de Tributação e Fiscalização a cassação de licenças de funcionamento mediante decisão fundamentada nesta Lei, ou quando o interesse público impuser-lhe a cassação, para o bem da sociedade.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.37º - As festas de calendário Internacional, Nacional e Local, que incidem em mudanças significativas de comportamento social, por conta de tradicionalmente serem festejadas em horários incompatíveis com os desta Legislação, serão regulamentadas dentro da especificidade, por portaria desta municipalidade e receberão Licença emitida pelo departamento de Tributação e Fiscalização.

Art. 38º - Aos pedidos de mudança de categoria aplica o procedimento estabelecido nos Art. 3º a 7º desta Legislação.

Art. 39º - O estabelecimento que apresentar o registro de mais de uma ocorrência Policial de vulto em um período de três meses terá o seu horário de funcionamento reduzido por um período mínimo de três meses, após o qual poderá ser restabelecido o horário normal de funcionamento, mediante requerimento.

§ 1º Verificada a existência de nova ocorrência durante o período de funcionamento em horário reduzido, suspender-se-ão as atividades por um prazo de trinta dias, após o qual poderá retornar ao funcionamento, ainda em horário reduzido.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A existência de duas ocorrências consecutivas durante o período de funcionamento do estabelecimento em horário reduzido acarretará a cassação da Licença de Funcionamento.

Art.40º - Em eventos ou atividades isentas de taxaço, conforme legislação pertinente caberá ao interessado requerer a isenção ao órgão competente de Tributação Municipal, que decidira sobre a isenção.


Art. 41º - Os estabelecimentos que na data de publicação desta Lei se encontrem em funcionamento há mais de três anos sem a Necessária Licença de Funcionamento e que os seus representantes Legais compareçam ao Setor de Tributação e Fiscalização, espontaneamente para regularização, no prazo de sessenta dias da publicação desta, ficam isentos da aplicação de multa e terão direito a Licença provisória de Funcionamento durante o período de apreciação definitiva do pedido de concessão da Licença.

Art.42º - O departamento de tributação e Fiscalização providenciarão a Notificação dos estabelecimentos cadastrados para que se adequem as novas regras, no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei.

Art.43º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art.44º - Revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 08 de maio de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/2014, DE 08 DE MAIO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 001/2014 – Vereador José do Nascimento da Silva)

CRIA A LEI MUNICIPAL INSTITUINDO O PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA, NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de abril de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul- Acre, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 2º - Fica criado o Programa de Fomento à Economia Solidaria no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I- Contribuir para organizações de autogestão na geração de trabalho e renda;

II- Promover o intercâmbio entre os empreendimentos;

III- Qualificar as pessoas envolvidas com a criação e execução de Políticas públicas feitas especialmente para a economia solidaria;

IV- Criar políticas de finanças solidarias.

V- promover o consumo ético e o comercio justo e Solidário;

VI- Dar visibilidade aos empreendimentos econômicos solidários;

VII- Promover estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 4º - A economia solidária tem por características as atividades desenvolvidas pela sociedade civil para a geração de produtos ou serviços com formas de organização e



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

atuação que compreendam:

- I-** Gestão democrática, transparente e de cooperação entre os produtos;
- II-** Auto gestão dos empreendimentos ;
- III-** Distribuição equitativa dos recursos econômicos proporcionalmente ao trabalho coletivamente realizado;
- IV-** rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios (diretoria e conselho) a cada mandato;
- V-** Contratação eventual de trabalhadores não associados, limitada a até 10% (dez por cento) do total dos trabalhadores associados;
- VI-** Condições de trabalho adequadas e seguras;
- VII-** A equidade de gênero
- VIII-** Produção e comercialização coletivas;
- IX-** Proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- X-** A não exploração do trabalho infantil;
- XI-** A prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;
- XII-** A adoção do trabalho como base para o sistema de numeração e de distribuição dos resultados financeiros;
- XIII-** Participação dos integrantes na formação do capital social dos empreendimentos;
- XIV-** A garantia de voto do associado independentemente da parcela de capital que possua;
- XV-** Participação dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos específicos e legais , em eleições e na representação de

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

conselhos.

Art. 3º - São caracterizados empreendimentos de economia Solidária as organizações de autogestão como: As cooperativa, as associações produtivas e de serviços. Empresas recuperadas e grupos que atuem por meio de organizações e articulações de âmbito local, estadual e nacional.

§ 1º As entidades e os grupos a que faz referencia o Caput deste artigo deverão obedecer, dentro de suas peculiaridades , as características apontadas no artigo 3º.

§ 2º Consideram-se organizações de autogestão para fins desta Lei, os empreendimentos econômicos cuja gestão é exercida democraticamente pelos trabalhadores organizados sob forma de sociedade cooperativa, sociedade simples. Sociedade por cota de responsabilidade limitada, de associação civil ou de sociedade.

Art. 4º - Os empreendimentos de economia solidaria serão incentivados ao trabalho em rede, abrangendo a cadeia produtiva. Desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, bem como, os serviços que nela sejam inseridos.

Paragrafo único – para fins desta Lei, entende-se por rede de produção, comercialização e serviços, a que integram grupos consumidores de produtores e de prestadores de serviços, para a pratica de consumo solidário, com o reinvestimento de parte excedente obtidos pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o numero de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 5º - O empreendimento da economia solidaria interessada em usufruir dos beneficios instituídos por esta Lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela implementação do programa deverá:

I- Registra-se, informando a forma associativa adotada para as deliberações do grupo e do endereço da sede ou local onde se reúnem;

II- apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha descrição do processo de produção e serviços adotados, a natureza e a capacidade, de distribuição e comercialização do produto ou serviços e outras informações consideradas necessárias e, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;

III- apresentar declaração de que seus integrantes, tem mais de 18 anos de idade e que

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

não estão empregados no mercado formal de trabalho, comprovada mediante apresentação de carteira de trabalho, exceto no caso de aprendizes ou cooperativas especiais ;

IV- Apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no município de Cruzeiro do Sul.

§ 1º poderá habilitar-se a participar do programa a que alude esta Lei, grupo ainda não constituído legalmente que se comprometa a apresentar seu registro legal no prazo de um ano, contados de sua inscrição, desde que atenda ao dispositivo no artigo 2º, e apresente projeto possível de se adequar aos requisitos do programa.

§ 2º O tempo de permanência do grupo no programa será de dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período .

§ 3º Verificada quaisquer informações falsas, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e a imediata suspensão de sua participação no programa,ressalvada os direitos de ampla defesa.

Art. 6º - Os empreendimentos da economia solidaria deverão estar devidamente registrado em cartório do registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial , observando os parágrafos 1º e 2º do Art. 6º.

Paragrafo único - Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de tributo municipal deverão inscrever-se no órgão fazendário do município, no qual receberão classificação específica.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, para a implementação do programa, atuará com as seguintes diretrizes:

I- Garantia de acesso a espaços físicos em bens e serviços públicos municipais para a comercialização dos produtos da economia solidaria ;

II- Fornecimento de equipamento de propriedade do Município para a produção industrial, artesanal, serviços e a elaboração de projetos;

III- Assessoria técnica necessária à organização produção e comercialização dos produtos e serviços e a elaboração de projetos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV- Promoção de cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes de Economia solidária.

V- Desenvolver programas de incubação de empreendimentos.

VI- Propiciar o acesso ao conhecimento e transferências de tecnologias aos empreendimentos.

VII- Apoio técnico, financeiro e cessão de espaço público para a realização de eventos de Economia solidária (feiras, seminários e exposições) ;

VIII- Efetiva participação para a viabilização para abertura de linha de créditos nos agentes financeiros públicos ou privados, preferencialmente por cooperativas de créditos;

IX- Adaptação das linhas de créditos existentes, com base estrutural em micro finanças solidárias.

X- Apoio a comercialização dos produtos e serviços oriundos da Economia solidária, mediante a instalação de centros de comércio de feiras e articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e comercio justo;

XI- Promover estudos visando mudanças na legislação para permitir a participação dos empreendimentos em licitações públicas municipais;

XII- realização de mapeamento das iniciativas de economia solidária no município, para conhecer e planejar sua politica para a área.

Paragrafo Único- Para a consecução das diretrizes do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com universidades públicas, institutos de pesquisas públicas e instituições afins, observando-se os princípios e conceitos que regem a Economia Solidária.

Art.8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria com o Estado do Acre, com a União, com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras para atingir os benefícios desta Lei.

Art.9º - As Secretarias Municipais são os órgãos responsáveis pela implementação do





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

programa \Economia Popular Solidária do Município de C. Do Sul.


Art.10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art.11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei a contas das dotações orçamentarias próprias consignadas pelas associações e pessoas físicas, enquadradas na Lei de Economia solidária, bem como outras fontes como doações, convênios e contratos.

Art. 12º - Será criado um Conselho de Economia Solidária, com a participação paritária do poder público, entidades de sociedade civil e empreendimentos para fazerem a gestão do referido programa.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 08 de maio de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/2014, DE 14 DE MAIO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 001/2014 – Vereadora Maria Íria Matos Bandeira)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E AOS ABUSADORES SEXUAIS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 13 de maio de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Cruzeiro do Sul a “**SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE A PEDOFILIA E AOS ABUSADORES SEXUAIS DE MENORES**”, a ser comemorado anualmente no período de 18 a 24 de maio.

Art. 2º - Na semana a que se refere este projeto, o Poder Público (Conselho Tutelar, Ministério Público, CREAS, Juizado da Infância e Juventude, Delegacia da Mulher e do Menor, OAB, Escolas, Igrejas e outros) promoverá atividades de conscientização e orientação sobre o combate à pedofilia e aos abusadores sexuais, pois esse combate deve ser uma busca dos Poderes Públicos e da população em geral.

Art. 3º - A programação da **SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E AOS ABUSADORES SEXUAIS DE MENORES** contará com palestras, painéis, dinâmicas de grupo, concursos de redação e outras modalidades pedagógicas informativas sobre as consequências da pedofilia para o abusado sexualmente, família e sociedade em geral.

Art. 4º - Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere essa Lei.

Art. 5º - As atividades serão realizadas nas escolas da rede pública Municipal e Estadual, Privadas e Unidades Básicas de Saúde, visando não apenas a prevenção, mas também a detecção de eventuais abusos no meio escolar e familiar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 14 de maio de 2014.

CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 010/2014, DE 06 DE JUNHO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 002/2014 – Vereadora Maria Íria Matos Bandeira)

“CRIA O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DE APOIO AS COMISSÕES E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTABELECCENDO SUA REMUNERAÇÃO COMO A DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO, NÍVEL V, PREVISTA NO ARTIGO 29, INCISO V, DA LEI Nº 540, DE 06 DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de junho de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Assessor Jurídico de Apoio às Comissões e Assuntos Institucionais da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-Acre.


Art. 2º - Fica estabelecida como remuneração ao cargo estabelecido no art. 1º, a mesma remuneração do Cargo de Procurador do Município, Nível V, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei nº 540, de 06 de julho de 2010.

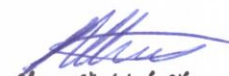
Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação do orçamento fiscal vigente.

Art. 4º - O nomeado será empossado após apreciação do Plenário, com pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores da Câmara Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 06 de junho de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
Presidente em Exercício


Altamar Virginio da Silva
2º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2014, DE 18 DE JUNHO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 007/2014 – Poder Executivo)

**ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 548,
DE 14.10.2010, ADEQUANDO-OS À
NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 139, §
1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 16 de junho de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 9º, 26, 28, 35, 43, 45, 46, 49 e 52 da Lei nº 548, de 14.10.2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O CMDCA será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.”

“Art. 26 Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cruzeiro do Sul – Estado do Acre, como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.”

“Art. 28 Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como sobre a remuneração de seus membros, assegurando-lhes os direitos de cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de ^{1/3} (um terço) do valor da remuneração mensal, licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina.

Parágrafo Único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.”

“Art. 35 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local com mandato eletivo de 4(quatro) anos, no âmbito de todo o município, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha, entendido como um mandato, para este fim, o exercício efetivo, ininterrupto ou não, de pelo menos 1(um) ano e meio”.

..... omissis.....

§ 7º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Art. 43 omissis.....”

§ 1º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao Candidato oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza ou valor.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade das informações prestadas em relação aos requisitos deste artigo, o CMDCA indeferirá a inscrição e impugnará a candidatura deferida ou destituirá o Conselheiro já empossado, através de processo administrativo próprio, de iniciativa do CMDCA ou de qualquer interessado.”

“Art. 45 omissis”

Parágrafo Único – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 4(quatro) anos, no primeiro domingo de Outubro do ano seguinte à eleição presidencial, com a posse dos mesmos no dia 10 de Janeiro do ano posterior.”

“Art. 46 O membro do CMDCA que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar da função nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem a eleição.”


“Art. 49 O tipo de votação será a de pleito aberto, iniciando-se às 08:00 horas com término às 17:00 horas, permitindo-se o voto de qualquer eleitor cadastrado em Cruzeiro do Sul-Acre.”

“Art. 52 Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará por Decreto a nomeação dos eleitos e a publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais municipais, devendo a posse ser feita em sessão solene do CMDCA.”

Art. 2º Os mandatos dos atuais Conselheiros, com término previsto em 22.03.2014 (Dec. 061/2011), ficarão prorrogados até a posse dos novos conselheiros eleitos em Outubro de 2015.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.03.2014, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 27 da Lei nº 548 de 14.10.2010.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 18 de junho de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1ª Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/2014, DE 07 DE JULHO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 008/2014 – Poder Executivo)


“DENOMINA DE UBS RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NA COMUNIDADE AREAL – VILA SANTA LUZIA DO PENTECOSTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC”.

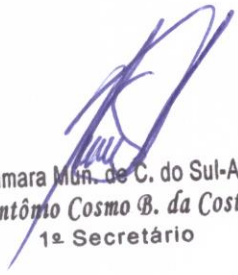
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de julho de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de **UBS RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA** a Unidade Básica de Saúde localizada na Comunidade Areal – Vila Santa Luzia do Pentecostes, Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 07 de julho de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 013/2014, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.
(Projeto de Lei nº. 001/2014 – Poder Legislativo – Mesa Diretora)


“REFORMULA A TABELA DE VENCIMENTOS, DOS CARGOS COMISSIONADOS, DE QUE TRATA O ANEXO II, DA LEI Nº 667/2014.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de agosto de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º. Reformula a tabela de vencimentos dos cargos comissionados, de que trata o Anexo II, da Lei nº 667/2014, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 27 de agosto de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
Presidente em Exercício


Altemar Virgínio da Silva
2º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

QUADRO I

CARGOS EM COMISSÃO			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Auxiliar Parlamentar	14	DAS - 1	1.000,00
Chefe da Seção de Serviços Gerais.	01	DAS - 2	1.035,00
Assessor Parlamentar	14	DAS - 3	1.200,00
Coordenador de Aquisições, Almoxarifado e Patrimônio.	01	DAS - 4	2.300,00
Coordenador de Protocolo	01	DAS - 4	1.208,00
Coordenador de Arquivo Geral	01	DAS - 4	1.208,00
Coordenador de Cadastro, Controle, Acompanhamento e Publicação de Atos Legislativos.	01	DAS - 4	1.208,00
Técnico Administrativo	01	DAS - 5	1.500,00
Coordenador de Pessoal	01	DAS - 6	2.300,00
Chefe de Gabinete	14	DAS - 6	2.300,00
Diretor de Administração	01	DAS - 7	3.335,00
Diretor de Assuntos Jurídicos	01	DAS - 8	3.885,00

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Chefe do Setor de Expedientes	01	FG - 1	1.208,00
Chefe do Setor de Folha de Pagamento	01	FG - 1	1.208,00
Chefe do Setor de Finanças	01	FG - 2	1.668,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 014/2014, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei nº. 008/2014 – Vereador Edmar Dias de Azevedo)

**“INSTITUI O DIA DOS
DESBRAVADORES DA IGREJA
ADVENTISTA DO 7º DIA NO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 16 de setembro de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Cruzeiro do Sul, o “**DIA DOS
DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA**”, a ser comemorado no dia 20 de
Setembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 17 de setembro de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. de C. de Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 015/2014, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.
(Projeto de lei Nº. 009/2014 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de outubro de 2014, a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - disposições gerais.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2015, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2015.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2015 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2015, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2015, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 11. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2015, até o dia 10 de agosto de 2014.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 13. A Lei Orçamentária de 2015 conterà demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 14. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV - juros e encargos da dívida;
- V - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 16. O Orçamento para o exercício de 2015 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2014.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 18. O Orçamento do Município para 2015, alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta, fundações e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, poderá conter programação constante de Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2015 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2015 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2015 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O orçamento da Seguridade Social de 2015 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 24. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais suplementares serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão realizado por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.

§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2014, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2015, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 27. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2015, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2015.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários de 2015.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2014, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2015.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 32. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 33. Na execução do Orçamento de 2015, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2015.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2014.

Art. 36. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2015, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2015.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 40. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 41. Observado o disposto nos arts. 18,19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2015, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 43. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 45. O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2015 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 48. A execução da Lei Orçamentária Anual de 2015 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 51. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 52. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2015 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 31 de outubro de 2014.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente em Exercício


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015**

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências a epidemias e inundações do Rio Juruá	48.612,69	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	48.612,69
SUBTOTAL	48.612,69	SUBTOTAL	48.612,69
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Taxas de Juros	-	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	-
Salário Mínimo	3.604,12	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	3.604,12
Frustração de receita	-	Limitação de empenho	-
SUBTOTAL	3.604,12	SUBTOTAL	3.604,12
TOTAL	52.216,81	TOTAL	52.216,81

FONTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

EMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	116.597.140	111.350.269	10,713%	121.844.011	116.361.031	10,713%	127.326.992	121.597.277	10,713%
Receita Primária (I)	116.008.169	111.299.058	10,659%	121.792.800	116.351.737	10,708%	127.265.781	121.587.983	10,708%
Despesa Total	116.597.140	111.350.269	10,713%	121.844.011	116.361.031	10,713%	127.326.992	121.597.277	10,713%
Despesa Primária (II)	114.321.868	109.974.997	10,504%	119.469.739	115.885.971	10,504%	124.652.720	121.122.217	10,488%
Resultado Primário (I - II)	1.686.301	1.324.061	0,155%	2.323.061	465.766	0,204%	2.613.061	465.766	0,220%
Resultado Nominal	(5.845.854)	(5.582.790)	-0,537%	(6.079.688)	(5.806.102)	-0,535%	(6.322.875)	(6.038.346)	-0,532%
Dívida Pública Consolidada	8.842.954	8.445.021	0,812%	8.596.422	8.209.583	0,756%	8.349.890	7.974.145	0,703%
Dívida Consolidada Líquida	(4.909.445)	(4.688.520)	-0,451%	(3.999.225)	(3.819.260)	-0,352%	(3.089.005)	(2.950.000)	-0,260%
Receita Primária advindas de PPP (IV)									
Despesa Primária gerada de PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

Obs.: PIB calculado com base em 2010 e aplicado os índices de inflação pelo BACEN.

Fonte: BACEN e IBGE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2013	% PIB	I-Metas Realizadas em 2013	% PIB	Variação (II - I)		R\$ 1,00
					Valor	%	
Receita Total	83.576.341	8,39%	110.924.674	11,13%	27.348.333	24,65%	
Receita Primária (I)	82.669.525	8,29%	110.302.803	11,07%	27.633.278	25,05%	
Despesa Total	83.576.341	8,39%	109.571.332	10,99%	25.994.991	23,72%	
Despesa Primária (II)	81.694.019	8,20%	108.528.532	10,89%	26.834.513	24,73%	
Resultado Primário(I - II)	975.506	0,10%	1.774.271	0,18%	798.766	45,02%	
Resultado Nominal	-	0,00%	2.551.959	0,26%	2.551.959	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	-	0,00%	9.753.174	0,98%	9.753.174	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida	-	0,00%	(5.819.665)	-0,58%	(5.819.665)	0,00%	

Fonte: Balanço Geral do Município de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2015

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I I)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	85.010.595	110.924.674	30,48%	83.576.341	-24,65%	116.597.140	39,51%	121.844.011	4,50%	127.326.992	4,50%	
Receita Primária(I)	81.587.255	110.302.803	35,20%	82.577.979	-25,14%	116.008.169	40,48%	121.792.800	4,99%	127.265.781	4,49%	
Despesa Total	81.976.997	109.571.332	33,66%	83.576.341	-23,72%	116.597.140	39,51%	121.844.011	4,50%	127.326.992	4,50%	
Despesa Primária(II)	80.847.697	108.528.532	34,24%	82.447.042	-24,03%	114.321.868	38,66%	119.469.739	4,50%	124.652.720	4,34%	
Resultado Primário(I - II)	(739.557)	1.774.271	-339,91%	798.766	-54,98%	1.686.301	111,11%	2.323.061	37,76%	2.613.061	12,48%	
Resultado Nominal	-	2.551.959	0,00%	-	0,00%	(5.845.854)	0,00%	(6.079.688)	4,00%	(6.322.875)	4,00%	
Dívida Pública Consolidada	-	9.753.174	0,00%	-	0,00%	8.842.954	0,00%	8.596.422	-2,79%	8.349.890	-2,87%	
Dívida Consolidada Líquida	-	(5.819.665)	0,00%	-	0,00%	(4.909.445)	0,00%	(3.999.225)	-18,54%	(3.089.005)	-22,76%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	80.164.991	100.830.529	25,78%	82.907.730	-17,78%	111.350.269	34,31%	116.361.031	4,50%	121.597.277	4,50%	
Receita Primária(I)	76.936.781	100.265.248	30,32%	81.917.355	-18,30%	111.299.058	35,87%	116.351.737	4,54%	121.587.983	4,50%	
Despesa Total	77.304.308	99.600.341	28,84%	82.907.730	-16,76%	111.350.269	34,31%	116.361.031	4,50%	121.597.277	4,50%	
Despesa Primária(II)	76.239.379	98.652.435	29,40%	81.787.465	-17,10%	109.974.997	34,46%	115.885.971	5,37%	121.122.217	4,52%	
Resultado Primário(I - II)	(697.402)	1.612.813	-331,26%	792.376	-50,87%	1.324.061	67,10%	465.766	-64,82%	465.766	0,00%	
Resultado Nominal	-	2.319.730	0,00%	-	0,00%	(5.582.790)	0,00%	(5.806.102)	4,00%	(6.038.346)	4,00%	
Dívida Pública Consolidada	-	8.865.636	0,00%	-	0,00%	8.445.021	0,00%	8.209.583	-2,79%	7.974.145	-2,87%	
Dívida Consolidada Líquida	-	(5.290.076)	0,00%	-	0,00%	(4.688.520)	0,00%	(3.819.260)	-18,54%	(2.950.000)	-22,76%	

Fonte: Balanço Geral do Município de 2011, 2012 e Orçamento 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

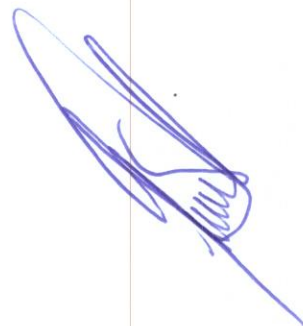
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I II) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	95.303.756	432,26%	17.905.365	3,22%	17.347.552	19,58%
Reservas						
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	-		NADA A DECLARAR		-	
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Balanço Geral do Município de 2013, 2012 e 2011




CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I II) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	218.650,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	218.650,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio De Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	218.650,00	-	-
VALOR (III)	218.650,00	-	-

Fonte: Balanço Geral do Município de 2011, 2012 e 2013

Nota:

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE ORÇAMENTOS ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

	2011	2012	2013
R\$ 1,00			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (I)			
Recita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras receitas de Contribuições			
Recita Patrimonial			
Recita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciário do RGPS para RPPS			
Demais Receita Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Recitas de Contribuições			
Patronais			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Recita Patrimonial			
Recita Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIA			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			
Outras Aportes para RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outras Aportes para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS			
BENS DIREITOS DO RPPS			



Fonte:

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I V, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (C) =(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (C)	R\$ 1,00
2012	-	-	-	-	-
2013	-	-	-	-	-
2014	-	-	-	-	-
2015	-	-	-	-	-
2016	-	-	-	-	-
2017	-	-	-	-	-
2018	-	-	-	-	-
2019	-	-	-	-	-
2020	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	-	-
2023	-	-	-	-	-
2024	-	-	-	-	-
2025	-	-	-	-	-
2026	-	-	-	-	-
2027	-	-	-	-	-
2028	-	-	-	-	-
2029	-	-	-	-	-
2030	-	-	-	-	-
2031	-	-	-	-	-
					40

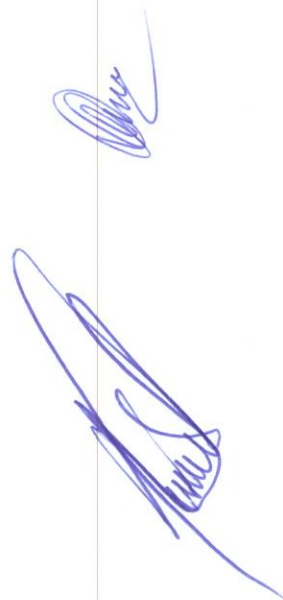
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2015	2016	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia	Proprietários de Imóveis	10.835,66	12.135,93	Manutenção dos Órgãos Municipais
IPTU	Remissão	Proprietários de Imóveis em locais com risco de alagação	16.136,45	18.072,82	Manutenção dos Órgãos Municipais
IPTU e ISS	Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	9.070,13	10.158,55	Investimentos
Impostos e Taxas	Remissão	Outros Passivos Contingentes	12.268,61	13.740,85	Investimentos
TOTAL			50.325,85	56.124,15	62.618,13

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2015

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) R\$ 1,00

EVENTO	2015
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Fonte:



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0001 - EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA		
Objetivo	Apreciar proposição em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais do órgão e dos seus membros.	
Ação		Produto(Unidade)
Manutenção das Atividades da Câmara Municipal		Câmara Mantida(unidade)
		Metas 2015
		1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa:	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
0002 - ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL Objetivo Prover os órgãos municipal dos meios administrativos para implementação e gestão de seus programas finalística	Manutenção do gabinete do Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção do gabinete do vice Prefeito	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da comissão municipal de licitação	Programa Mantido(unidade)	1
	Construção, reforma e ampliação de próprios municipais	Programa Mantido(unidade)	1
	Construção de um centro de municipal de convenções	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da assessoria de comunicação social	Programa Mantido(unidade)	1
	Realização de concurso público	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da secretaria municipal de administração	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades do departamento de controle e avaliação	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades do controle interno	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção de inativos e pensionista	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção das atividades da procuradoria geral	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da secretaria de fazenda	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da secretaria de planejamento e coordenação geral	Programa Mantido(unidade)	1
	Contribuição para formação do PASEP	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção e controle da dívida interna e parcelamento de encargos	Programa Mantido(unidade)	1
	Manutenção da secretaria municipal de ação urbana e limpeza pública	Programa Mantido(unidade)	1
manutenção das atividades da coordenadoria de proteção e defesa do consumidor - PROCON	Programa Mantido(unidade)	1	



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0003 - POLÍTICA DE CULTURA		
Objetivo Fortalecer as atividades de culturais, cívicas e preservação do patrimônio do município, fazendo com que a produção e a identidade local sejam referência básica de nossa sociedade.		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Manutenção do departamento de cultura	Departamento Mantida(unidade)	1
Apoio as atividades cívicas, folclóricas e religiosas	Apoio Realizado(Unidade)	9
Atividades a cargos da fundo de incentivo a cultura	Fundo Mantida(unidade)	1
Manutenção da secretaria municipal de Cultura, desporto e turismo	Programa mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0004 - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA		
Objetivo Inserção de pessoa na sociedade, garantindo oportunidades concretas de trabalho e a oferta dos serviços básicos.		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Incentivo as associações e cooperativas	associação/coop incentivada(unidade)	12
Programa de ensino técnico e inclusão no mercado de trabalho	Pessoas atendidas(unidade)	2.500



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

0005 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	
Objetivo	
Ampliar a Manutenção e a Estrutura da rede de Assistência Social no Município e Agenciamento dos Serviços prestados as comunidades carentes, com acesso as famílias e indivíduos em situação de risco social e violação de direitos aos serviços de proteção básica e especial de média e alta complexidade.	
Ação	Produto(Unidade)
Manutenção do centro de convivência ao idoso	Centro mantido(unidade)
Manutenção do serviço de acolhimento institucional - abrigo	Serviço mantido(unidade)
Proteção social básica a família - CRAS	Famílias atendidas(unidade)
Apoio as entidades e associações	Entidades/Associações atendidas(unidade)
Convênios com instituições não governamentais com atividades socioassistenciais	Convênios Firmados(unidade)
Acessibilidade aos portadores de necessidade especiais	Portadores atendido(unidade)
Manutenção dos conselhos municipais da área de assistência social	Conselho mantido(unidade)
Manutenção das atividades do programa de benefício de prestação continuada	Pessoas atendidas(unidade)
Proteção social especial - CREAS	Pessoas atendidas(unidade)
Apoio as entidades filantrópica	Entidade apoiada(unidade)
Gestão descentralizada do bolsa família - IGD-BF	Índice
Manutenção da defesa civil	Defesa civil mantida(unidade)
Atendimento a benefícios eventuais	Pessoas atendidas(unidade)
Assistência ao Portador de deficiência	Pessoas atendidas(unidade)
Manutenção da secretaria municipal de assistência social	Programa mantido(unidade)
Serviços de convivência e fortalecimento de vínculo	Pessoas atendidas(unidade)



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0006 - EDUCAÇÃO	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Objetivo			
Garantir a qualidade da educação infantil e fundamental, transformando os ambientes em espaços de convivência, ensino e aprendizagem.			
	Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino fundamental	Construção(unidade)	10
	Construção, reforma, ampliação e equipamento de escolas do ensino infantil	Construção(unidade)	4
	Programa de qualificação de recursos humanos na educação	Formação/capacitação realizada(unidade)	10
	Programa dinheiro direto na escola - PDDE	Escolas atendida(unidade)	100
	Transporte escolar	Alunos atendidos(unidade)	1.600
	Programa merenda escolar	Alunos atendidos(unidade)	11.200
	Construção de creches	Creche atendidos(unidade)	4
	Manutenção de creches	Creche atendidos(unidade)	20
	Manutenção do Gabinete da secretaria municipal de educação	Secretaria mantida(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - magistério	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - magistério	Programa mantido(unidade)	1
	Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil - Apoio	Programa mantido(unidade)	1
	Educação de jovem e adulto	Alunos atendidos(unidade)	500
	Assistência ao educando material escolar	Alunos atendidos(unidade)	11.200
	Manutenção do conselho municipal de educação	Conselho mantido(unidade)	1
	PAF - Programa de autonomia financeira	Escolas atendida(unidade)	68



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0007 - SAÚDE	Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Objetivo			
	Realizar ações de prevenção, promoção e reparação da saúde e manter a infraestrutura dos equipamentos visando a ampliação do acesso da população e o aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços públicos.		
	Manutenção da secretaria municipal de saúde	Secretaria mantida(unidade)	
	Atividades a cargos do fundo municipal de saúde	Fundos mantido(unidade)	
	Programa de qualificação de recursos humanos na saúde	Profissional/ capacitado(unidade)	50
	Construção, reforma, ampliação e equipamento de posto de saúde	Postos melhorados(unidade)	3
	Programa de assistência farmacêutica	Paciente atendido(unidade)	20.000
	Campanhas de vacinações	Campanha realizada(unidade)	6
	Agente de saúde comunitária de saúde	Paciente atendido(unidade)	20.000
	Programa de epidemiologia e controle de doenças	Paciente atendido(unidade)	3.000
	Saúde bucal	Paciente atendido(unidade)	6.000
	Programa de saúde da família - PSF	Família atendidas(unidade)	10.500
	Programa de ação básica de vigilância sanitária	Vigilância realizada(unidade)	50
	Manutenção da farmácias populares	Farmácias mantida(unidade)	1
	Assistência laboratorial e hospitalar - MAC	Paciente atendido(unidade)	6.000
	Manutenção do conselho municipal de saúde	Conselho mantido(unidade)	1
	Conferencia municipal de saúde	Conferencia realizada(unidade)	1
	Programa de saúde da família - Indígena	Família indígena atendidas(unidade)	50
	Saúde da criança e aleitamento materno	Crianças atendidas(unidade)	50
	Programa saúde da familiar fluvial	Família atendidas(unidade)	300
	Programa melhor em casa	Paciente atendido(unidade)	10
	Núcleo de Apoio a Familiar	Equipe implantada (unidade)	6
	Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica	Equipe da Saúde da Família cadastrada(unidade)	20



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0008 - DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E URBANISMO	
Objetivo promover melhorias no deslocamento das pessoas nas áreas urbano e rural, através do desenvolvimento de ações estruturantes em vias urbanas e rural.	
Ação	Produto(Unidade)
Manutenção, melhoria e ampliação da malha viária urbana	Sistema de malha viária melhorada(Km)
Ampliação e recuperação de ramais e estradas vicinais	Ramais/estradas melhorada(Km)
Construção e recuperação de pontes	Pontes Construídas/melhorada(unidade)
Urbanização de áreas públicas	Áreas Urbanizadas(unidade)
Construção e revitalização de praças	Praça revitalizada(unidade)
Construção e manutenção de calçadas	Calçadas Construídas(km)
Manutenção das atividades operacional de trânsito e tráfego de pedestre	Programa mantido(unidade)
Construção de rampas para acessibilidade de portadores de necessidades especiais	Rampas construídas(unidade)
Regularização fundiária	Lotes regularizados(unidade)
Construção de rede de água pluviais	Rede pluviais construídas(km)
Manutenção das atividades do departamento de urbanismo e regularização	Programa mantido(unidade)
Manutenção das atividades do departamento de viação	Programa mantido(unidade)
Manutenção da secretaria municipal de infraestrutura e obras públicas	Secretaria mantida(unidade)



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0009 - MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS		
Objetivo Garantir os serviços básicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos, implantando uma coleta regular e seletiva de resíduos hospitalar		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Manutenção da coleta urbana de lixo	Resíduo coletado(Ton)	40.000
Manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública	Unidade de ponto(unidade)	867
limpeza e conservação das ruas	ruas limpa/conservada(M ²)	150.000



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0010 - HABITAÇÃO POPULAR
Objetivo Melhorar as condições de habitabilidade para as famílias de baixa renda e casas de padrão médio

Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Construção de habitação populares	Família atendidas(unidade)	20



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0011 - PRODUÇÃO AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR		
Objetivo Promover a produção agrícola, estabelecendo categorias de exploração produtiva de acordo com os interesses das famílias tendo como princípio norteador a legislação vigente e a regularização das áreas e atividades já exploradas.		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Programa de escoamento da produção e realização das feiras de produtores	Produtor atendido(unidade)	1.450
Capacitação e assistência técnica aos produtores da zona rural	Produtor atendido(unidade)	1.700
Construção, reforma e ampliação dos mercados	Mercado mantido(unidade)	1
Construção de açudes e tanques	Produtor atendido(unidade)	180
Incentivo a produção agrícola	Produtor atendido(unidade)	1.200
Manutenção das atividades da secretaria municipal de agricultura	secretaria mantida(unidade)	1
Apoio ao controle da sanidade animal bovino	Produtor atendido(unidade)	520
Festival da farinha de mandioca	Festival realizado(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0012 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO			
Objetivo Desenvolver o turismo como forma de desenvolvimento econômico			
Ação			
Revitalização dos espaços turísticos do município	Produção realizada(unidade)	1	Metas 2015
Promoção e divulgação do turismo	promoção/divulgação realizado(unidade)	1	
Manutenção do departamento de turismo	departamento mantido(unidade)	1	



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0013 - GESTAO DE AMBIENTAL INTEGRADA		
Objetivo Promover o desenvolvimento socialambiental, científico e tecnológico cruzeirense, gerando renda e melhoria da qualidade de vida da população.		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Monitoramento e fiscalização	Fiscaliz./Monit. realizado(unidade)	35
Licenciamento e controle ambiental	Licença/controlado realizado(unidade)	85
Certidão de viabilidade de uso e ocupação de solo	Cetidões e Parecer Técnico emitido(unidade)	500
Gestão da política de meio ambiente	Política implantada(unidade)	1
Educação ambiental e arborização	Campanhas/Arborização (unidade)	2
destinação do resíduo sólidos	Aterro construído(unidade)	1
Criação de áreas de preservação e conservação ambiental	Áreas preservadas(ha)	1
Construção de Parque ecológicos	Parque construído(ha)	1
Recuperação de áreas degradadas	Áreas degradadas preservadas(ha)	1
Manutenção da secretaria municipal de meio ambiente	Programa mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0014 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTES		
Objetivo Assistir a criança e ao adolescentes em situação de risco social no município de cruzeiro do sul		
Ação	Produto(Unidade)	Metas 2015
Combate a exploração sexual de criança e Adolescentes	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	35
Redução do trabalho infantil	Crianças e Adolescentes atendidos(unidade)	50
Manutenção das atividades do fundo da infância e adolescente	Fundo mantido(unidade)	1
Manutenção do conselho tutelar	Conselho mantido(unidade)	1



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0015 - ESPORTE E LAZER		
Objetivo Incentivar a prática esportiva e de lazer nas comunidade urbana e rural.		
Ação		
Manutenção do departamento de esporte e lazer	Departamento mantido(unidade)	Metas 2015
Apoio as atividades desportivas	Apoio realizada(unidade)	4
Atividade do fundo de incentivo ao esporte	fundo mantido(unidade)	4
Construção de quadra poliesportivas	Quadra construído(unidade)	4
Aquisição e distribuição de material esportivo	kilts(unidade)	15



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0016 - SANEAMENTO BÁSICO		
Objetivo Garantir melhores condições de saúde as pessoas que reside no município, evitando a contaminação e proliferação de doenças como também preservando o meio ambiente		
Ação		
Ampliação do sistema de água	Produto(Unidade)	Metas 2015
	Sistema mantido(unidade)	1
Ampliação e melhoria do sistema de esgoto	Sistema mantido(unidade)	1
Drenagem e canalização de córregos e igarapés	drenagem/canalização realizado(Km)	4



ESTADO DO ACRE
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015
Anexo I

Programa: 0018 - TRANSPORTE URBANA E RURAL		
Objetivo Melhorar o deslocamento de pessoas e bens nas ruas do município para a realização das atividades cotidianas de modo confortável e seguro.		
Ação		
Manutenção das atividades do departamento municipal de Transporte e Transito	Departamento mantida(unidade)	Metas 2015 1
Mobilidade urbana e rural	Mobilidade implantada(unidade)	5



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.
(Projeto de lei Nº. 010/2014 – Poder Executivo)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 25 de novembro de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cruzeiro do Sul/AC para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo Municipal e os Órgãos do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul; e,

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todos os Órgãos da administração municipal e Câmara Municipal.

Art. 2º - A receita total estimada é de **R\$ 116.597.140,00** (cento e dezesseis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e quarenta reais), sendo R\$ 61.360.639,87 (sessenta e um milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), provenientes do Tesouro Municipal e R\$ 55.236.500,13 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos reais e treze centavos) oriundos de Outras Fontes, das Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundos e Fundações.

Art. 3º - A receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta Lei.

Art. 4º - A despesa total fixada nos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social é de R\$ 116.597.140,00 (cento e dezesseis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e quarenta reais), no mesmo valor da receita total e detalhada da seguinte maneira:

I - no Orçamento Fiscal em R\$ 87.963.688,02 (oitenta e sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dois centavos); e,

II - no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 28.633.451,98 (vinte e oito milhões seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5º - A despesa total fixada observará a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, por Função e por Órgãos, com os seguintes desdobramentos:

1 - DESPESA POR FUNÇÃO

Legislativo	3.842.352,00
Judiciário	54.500,00
Administração	17.196.638,11
Defesa Nacional	20.000,00
Assistência Social	3.843.838,74
Previdencia Social	2.792.314,37
Saúde	24.891.613,24
Trabalho	3.000,00
Educação	48.814.458,36
Cultura	179.000,00
Urbanismo	4.139.972,14
Gestão Ambiental	50.000,00
Agricultura	350.000,00
Comercio e Serviço	7.000,00
Transporte	1.950.411,86
Desporto e Lazer	343.000,00
Encargos Especiais	7.543.050,67
Reserva de Contingencia	575.990,51

2 - DESPESA POR ÓRGÃO

	R\$1,00
Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul	3.842.352,00
Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito	794.404,19
Gabinete do Vice-Prefeito	42.000,00
Secretaria Municipal de Administração	18.313.048,29
Secretaria Municipal de Fazenda	8.188.050,67
Sec Munic de Planejamento Ecoordenação Geral	591.990,51
Secretaria Municipal de Educação	48.897.458,36
Secretaria Munic de Cultura, Desporto e Turismo	529.000,00
Secretaria Munic de Infra-Estrutura e Obras Públicas	5.770.188,40
Secretaria Municipal de Transporte e Transito	-
Sec Munic de Ação Urbana e Limpeza Pública	320.195,60
Secretaria Municipal de Assistência Social	4.016.838,74
Secretaria Municipal de Saúde	24.891.613,24
Secretaria Municipal de Agricultura	350.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	50.000,00

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º - Os Créditos Especiais e Extraordinários autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2014, ao serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2015.

Art. 7º - Fica atribuída ao Poder Executivo Municipal, a competência de aprovar por Decreto Municipal o(s) Quadro(s) de Detalhamento da Despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a operar a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro;

II – realizar Convênios com Entidades Governamentais e Não Governamentais;

III – a proceder à atualização monetária do orçamento, até o primeiro semestre de 2015, de acordo com o índice oficial de inflação do Governo Federal e se ultrapassar 10%, de modo a resguardar o poder de compra do Executivo e Legislativo Municipal;

IV – realizar operações de crédito por antecipação da receita, para atender insuficiência de caixa, tendo como limite o valor fixado para despesa de Capital;

V - Abrir Crédito Suplementar até o limite de 25% (Vinte e Cinco por cento), da despesa fixada nesta Lei e remanejar elementos de despesa em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único - Não serão computados para efeito do limite fixado neste inciso:

- a) as despesas relativas a pagamento de pessoal;
- b) as despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;
- c) as despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal e da Dívida Pública;
- d) o remanejamento de recursos que não impliquem em alteração do orçamento, nos termos do art. 2º desta Lei.
- e) com fontes de recursos provenientes da reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

f) transferência da união do sistema único de saúde-SUS, fundo nacional de desenvolvimento da educação-FNDE e o fundo nacional de assistência social-FNAS.

g) com recursos oriundos de excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

h) com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; e,

i) com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002.

VI – Abrir Crédito Especial para atender convênios a serem firmados com Outras Esferas de Governo.

Art. 9º No mês de abril de 2015, o orçamento do Poder Legislativo Municipal será corrigido, tendo como base a variação das receitas verificadas no exercício de 2014.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 26 de novembro de 2014.


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 017/2014, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.
(Projeto de lei Nº. 011/2014 – Poder Executivo)

“ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 659 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017”.

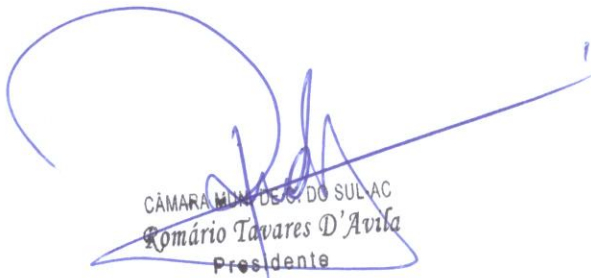
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de novembro de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Cruzeiro do Sul para o período de 2014 a 2017, instituído pela Lei Municipal nº 659 de 10 de dezembro de 2013, passa a incorporar as alterações desta Lei.

Art. 2º - Ficam incluídas, nos programas do Anexo I, do Plano Plurianual de 2014 a 2017, as ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 28 de novembro de 2014.


CÂMARA MUNICIPAL DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO
(Projeto de Lei nº 011, de 26.09.2014)
PLANO PLURIANUAL 2014/2017
ANEXO I

0005 – Assistência Social Geral		
Ações	Produto (unidade)	Metas
Convênios com instituições não governamentais com atividades socioassistenciais	Convênios firmados (unidade)	22
Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos	Pessoas atendidas (unidade)	2.500

0005 - Educação		
Ações	Produto (unidade)	Metas
PAF – Programa de autonomia financeira	Escolas atendidas (unidade)	68

007 - Saúde		
Ações	Produto (unidade)	Metas
Programa saúde da família fluvial	Famílias atendidas	300
Programa melhor em casa	Paciente atendido (unidade)	15
Núcleo de apoio a familiar	Equipe implantada (unidade)	6
Programa de melhoria do acesso e da qualidade de atenção básica	Equipe da saúde da família cadastrada (unidade)	20

0011 – Produção Agrícola e Abastecimento Alimentar		
Ações	Produto (unidade)	Metas
Apoio ao controle da sanidade animal	Produto atendido (unidade)	550
Festival da farinha de mandioca	Festival realizado (unidade)	3

00013 – Gestão de Ambiental Integrado		
Ações	Produto (unidade)	Metas
Certidão de viabilidade de uso e ocupação de solo	Certidão e parecer emitido (unidade)	1.100
Educação ambiental e arborização	Campanha/arborização (unidade)	5



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 018/2013, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 002/2014 – Vereador José do Nascimento da Silva)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA VILA ASSIS BRASIL, EM CRUZEIRO DO SUL-AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de novembro de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-AC, a “**PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA VILA ASSIS BRASIL**”, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 05.298.839/0001-71, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

- I. alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
- II. utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
- III. a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-AC, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de novembro de 2014

CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 019/2014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 012/2014 – Poder Executivo)

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de dezembro de 2014, a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DO ENSINO

Art. 3º O Município atuará em sua área de responsabilidade sendo, Educação Infantil e o Ensino Fundamental Regular e Educação de Jovens e adultos, podendo atender outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e houver disponibilidade de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e leis específicas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º O sistema municipal de ensino compreende o conjunto de estabelecimentos escolares e instituições educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Ingresso exclusivamente por concurso;

II – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;

III – Eficiência: competência e qualificação no trabalho prestado; e,

IV – Valorização profissional:

a) condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão;

b) aperfeiçoamento profissional continuado em entidades credenciadas ou no próprio órgão; e,

c) piso salarial profissional definido na presente Lei, conforme tabela salarial, anexo I.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de Professor e Apoio Administrativo, estruturadas em dezessete (17) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, estabelecidos de acordo com a formação profissional e tempo de serviço.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

I – Professor – Profissional da Educação com habilitação para o exercício das atividades docentes na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II – Apoio Administrativo – Profissional da Educação que atua no suporte administrativo nas áreas de limpeza, alimentação escolar, secretaria escolar, vigilância escolar, laboratórios, bibliotecas escolares e outras correlatas a função;

III – Cargo – criado por lei, com denominação própria, para atender as atividades da Secretaria Municipal de Educação, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada;

IV – Função – É o ato de desempenho de uma determinada atividade, correlata ao cargo; e,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – Magistério Público Municipal - o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

DAS CLASSES

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, N, O e P, Q, R; sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando mudar de nível, em função de sua qualificação profissional, exclusivamente no cargo de docente.

Parágrafo Único – O Professor que ingressou ou ingressar no Nível P-1 ou P-2, e durante o exercício profissional obtenha título de graduação ou pós-graduação, ao requerer mudança de nível será enquadrado no nível correspondente e classe adequada aos seus vencimentos no ato do deferimento, garantindo-se a irredutibilidade salarial.

TÍTULO V

DA PROMOÇÃO e REMUNERAÇÃO

Art. 9º Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I – Para a classe A:

a) ingresso por concurso e posse através de nomeação pelo prefeito.

II – Para a classe "B":

a) três (3) anos de tempo de serviço na classe “A” (estágio probatório); e,

b) a mudança para as demais classes, o tempo de serviço será de 2 (dois) anos na classe imediatamente anterior, considerando a data de nomeação.

§ 1º Na horizontal, a sequência de grau cresce 2% (dois por cento) ao ano.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A tabela salarial dos profissionais do magistério está contida no anexo I dessa lei e será alterada sempre que seus vencimentos forem reajustados conforme dispuser a política salarial do Município.

§ 3º As funções gratificadas, de direção escolar, Coordenação de Ensino e Coordenação Administrativa, são aquelas definidas na Lei Municipal de Gestão Democrática nº 539 de 28 de junho 2011, e para os professores da zona rural aquela definida na lei municipal nº 573 de 06 de junho de 2011.

§ 4º As funções gratificadas se referem à duração no exercício da função, que a ela tiver direito.

§ 5º O professor municipal de Cruzeiro do Sul, que completar 25 anos de regência de sala de aula e ou atividades correlatas como Coordenador de Ensino e ou pedagógico, membro de equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e não tiver idade para aposentadoria, poderá optar para sair de sala de aula, desde que solicitado um ano antes e fica com direito da sexta parte em seus vencimentos básicos do grupo ao qual pertence, desde que requerido por escrito e comprovado o tempo de serviço e as atividades supras descritas.

a) caberá ao docente que completar tempo para afastamento da sala de aula, requerer por escrito e comprovar o tempo nas referidas atividades; e,

b) o professor que requisitar afastamento por tempo de regência ou atividades correlatas, descritas no paragrafo 5º do artigo 10º, desta lei, será lotado na escola que tiver necessidade, em outra função, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 Acarretam a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção e percepção da sexta parte:

I – As licenças e afastamento sem direito à remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta dias, mesmo a que prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remuneradas; e,

IV – As readaptações de funções.

TÍTULO VI
DOS NÍVEIS
DOS DOCENTES

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 12 Os Níveis da docência, serão designados pelos algarismos I e II e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

PROFESSOR NÍVEL I (P1)- Habilitação específica em curso de Nível Médio, na modalidade normal.

PROFESSOR NÍVEL II (P2)- Habilitação específica em Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo Único – Os professores P2 que concluírem a pós-graduação, devidamente reconhecida pelo MEC, na área de educação ou área afim, terão direito a uma gratificação por titulação na seguinte proporção:

a) pós-graduação - Especialização de no mínimo 360 horas (latu sensu) gratificação de 10% sobre o piso do p2;

b) pós-graduação – mestrado (strictu sensu) – gratificação de 15% sobre o piso do P2, não cumulativa; e,

c) pós-graduação – doutorado (strictu sensu) – gratificação de 20% sobre o piso do P2, não cumulativa.

Art. 13 O nível é atributo pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

Art. 14 A mudança do nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado requerer, comprovado a nova habilitação através de certificado ou diploma da habilitação.

Parágrafo Único – A mudança de nível, somente será concedida a partir do deferimento do processo.

APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15 O pessoal de apoio administrativo serão organizados em 3 grupos:

GRUPO I – escolarização até o ensino fundamental completo;

GRUPO II - A – escolarização do ensino médio completo;

GRUPO II – B – escolarização do ensino médio completo, com formação técnica, nas áreas de interesse da administração municipal, (alimentação escolar, gestão escolar, multimeios, entre outros); e,

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

GRUPO III – escolarização de nível superior nas áreas específicas para os cargos de Administração, Direito, Estatística, Contabilidade, Economia, Nutricionista e outros de interesse e necessidade da administração.

§ 1º Farão parte do Grupo III, aqueles servidores que forem devidamente aprovados, em concurso de provas e títulos.

§ 2º Os servidores que pertencem ao Grupo I, que tenham concluído e/ou concluírem curso de ensino médio, devidamente reconhecido pelo MEC, terão uma gratificação de 5% do piso do referido grupo e ao concluírem o nível superior terão uma gratificação de 10% sobre o piso do referido grupo, não cumulativos.

§ 3º Os servidores que pertencem ao Grupo II, A e B, que tenham concluído e/ou concluírem o nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC, terão direito a uma gratificação de 10 % do piso do referido grupo, não cumulativo.

§ 4º Os servidores do grupo IIA, ao concluírem curso de formação técnica, passarão para o grupo IIB, terão 5% de gratificação sobre o piso do referido grupo, não cumulativa.

TÍTULO VII

FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 16 A formação continuada é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos profissionais da educação sua atualização para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A formação continuada de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo, oficinas e outros similares.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para a formação continuada, se houver comprometimento dos seus serviços ou fora do município, dependerá de autorização do Chefe do Executivo, mediante avaliação da área de formação e sua relevância para o sistema de ensino e observado o que rege o Regime jurídico único dos servidores municipais.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo, não poderá comprometer o Calendário Escolar.

§ 4º A formação continuada para os docentes será obrigatória, quando na sua área de atuação, visto a carga horária contratada e relevância para o desempenho da função.

Art. 17 A formação continuada para o pessoal de apoio administrativo, será obrigatória quando for na área de atuação.

TÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO DOS DOCENTES

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

Art. 18 O regime normal de trabalho dos docentes será de vinte e cinco (25) horas semanais.

I – Para os professores da educação infantil e primeiro ao quinto ano do ensino fundamental, a jornada em sala de aula será de vinte (20) horas semanais e cinco(05) para atividades extras classe envolvendo, planejamento, reuniões pedagógicas, formação continuada, articulação da escola com a comunidade e outras atividades de interesse da escola;

II – Para os professores do 6º ao 9º ano a jornada em sala de aula será de 16 aulas para até 2 planejamentos e no mínimo de 14 para mais de dois planejamentos; e,

III – A hora aula corresponde a 60 minutos de efetivo trabalho com os discentes em sala de aula ou em ambientes de aprendizagens.

§ 1º Considera-se atividades extraclasse, as de planejamento, aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, as de colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e a formação profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º O professor cujo número de horas em que leciona na escola for inferior a sua jornada de trabalho, terá que completar a sua carga horária (regência) em outra escola conforme determinação e necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar (aulas complementares - dobra) até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professor, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º O valor das aulas complementares será de 90% (noventa por cento) do piso do grupo ao qual o professor está vinculado.

a) Para os professores que as aulas complementares corresponderem a sua lotação normal receberão 90% do piso ao qual pertencem, e para as demais cargas horárias complementares será usado a proporcionalidade do referido valor (90%).

§ 5º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, (aulas complementares) o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º O professor que estiver remanejado de função através de laudo médico ou tempo de serviço, deverá cumprir jornada de trabalho na escola de 25 horas semanais, ou seja, cinco horas diária.

§ 7º Os servidores remanejados de cargo ou função por laudo médico ou tempo de serviço, serão lotados de acordo com a necessidade das escolas, podendo a administração municipal transferir para outras escolas ou setores da educação.

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 8º Os docentes deverão desenvolver as seguintes atividades:

- a) participar do planejamento da escola e ministrar aulas de acordo com a lotação, obedecendo a formação e nível;
- b) elaborar planejamento no início do ano letivo (plano de curso), que nortearão seu trabalho e o acompanhamento pedagógico;
- c) participar da elaboração, da execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- d) participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- e) participar da elaboração e execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- f) acompanhar e orientar trabalho de estagiário;
- g) analisar dados e oferecer recuperação para alunos de menor rendimento;
- h) coordenar e supervisionar as atividades de suporte tecnológicos;
- i) participar da escolha do livro didático;
- j) participar de eventos de formação continuada (cursos, palestras, reuniões, oficinas, grupo de estudos, seminários, congressos etc.);
- k) participar de atividades inerentes a função docente;
- l) zelar pelo patrimônio da escola e aprendizagem dos alunos; e,
- m) as atividades da equipe gestora estão descrita na lei nº 539 de 28 de junho de 2011 (lei municipal de gestão democrática).

DO PESSOAL DE APOIO

Art. 19 A jornada de trabalhos dos servidores de apoio administrativo será de 30 horas semanais, exceto os cargos de vigias, motoristas e coordenadores administrativos, que terão carga horária semanal de 40 horas, podendo a administração municipal proceder a lotação no turno e escola, de acordo com necessidade e conveniência, observando o período de estágio probatório.

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 1º O pessoal de Apoio Administrativo, poderão ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte e cinco (25) horas semanais, para substituir servidores afastados, de licença ou carência, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O vencimento de 25 horas suplementares do pessoal de apoio será correspondente a até 90% do salário mínimo.

§ 3º Nas escolas que tenham menos de 50 alunos, por turno, o servidor de apoio desempenhará as funções de merendeira e limpeza da escola.

§ 4º O pessoal de apoio administrativo deverão desenvolver as seguintes atividades:

a) limpeza, arquivamento, vigilância, digitação, organizar de prestação de contas, suporte tecnológico e outras inerentes a função.

TÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 20 O professor regente terá direito a férias de 45 dias ao ano, sendo 15 dias no recesso do meio do ano e 30 dias no mês de janeiro ou de acordo com calendário escolar, desde que cumprido duzentos dias de aula e não haja comprometimento das atividades educativas;

Art. 21 Os professores não regentes e os demais profissionais da educação gozarão anualmente de 30 (trinta dias) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar de acordo com calendário e necessidade da escola.

TÍTULO X

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22 Os cargos do quadro de carreira dos profissionais do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos da Constituição Federal e dessa lei e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

§ 1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que houver a necessidade da administração pública municipal.

§ 2º Os concursos terão validade máxima de 2 (dois anos), a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade, uma vez, por igual período.

§ 3º A convocação do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A convocação será feita nos murais da prefeitura e secretaria

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

de Educação e em outros locais públicos, bem como nos meios de comunicação (rádio e TV e jornais), por um período de três (3) dias úteis. O candidato que não comparecer será considerado desistente.

§ 4º O candidato poderá optar por não aceitar de imediato a convocação e nesse caso será deslocada para o final da relação de classificados.

Art. 23 Os concursos públicos para o exercício da docência serão realizados segundo as habilitações a seguir:

I – EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior;

II – ENSINO FUNDAMENTAL de 1º a 5º ano: habilitação – Curso de Ensino Médio Normal, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Letras Vernáculo; e,

III – ENSINO FUNDAMENTAL de 6º ao 9º ano – Curso Específico em nível de Graduação de Licenciatura Plena.

Art. 24 O professor estável com habilitação poderá lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, por necessidade do sistema Municipal de Ensino.

§ 1º É facultado à Administração municipal, diante da real necessidade do ensino, proceder a mudança de nível / modalidade de ensino de um professor, desde que observando o disposto nos parágrafos anteriores e devidamente motivada.

§ 2º A mudança de nível de atuação poderá ocorrer em caráter definitivo ou temporário e devidamente motivada.

Art. 25 Constituem exigências para a inscrição em concursos para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:

I – Ser brasileiro ou naturalizado;

II – Ter idade superior a 18 anos completos;

III – Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares; e,

IV – Ter habilitação específica para o cargo.

Art. 26 Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses (Emenda Constitucional nº 19/98), durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo/ função além do descrito no Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), observados os seguintes fatores:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade; e,
- V – Responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção.

Art. 27 Poderá haver concurso para contratação de Profissionais da educação temporária, por prazo determinado, na forma da Legislação trabalhista para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 28 O tempo de serviço para aposentadoria dos docentes e pessoal de apoio será observado o Regime Geral de Previdência Social (INSS), ou regime previdenciário municipal, quando criado.

Art. 29 O professor que completar 25 anos de regência de sala de aula e ou atividades correlatas como Coordenador de Ensino e ou pedagógico, membro de equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e não tiver idade para aposentadoria, poderá optar para sair de sala de aula, desde que solicitado um ano antes e será lotado na escola que tiver necessidade, em outras funções, a critério da secretaria municipal de educação.

Art. 30 Cabe ao docente que completar tempo para afastamento da sala de aula, requerer por escrito e comprovar o tempo nas referidas atividades.

§ 1º Os docentes que ficarem afastados de sala de aula a partir de 25 anos atuarão como auxiliar escolar, Coordenador Administrativo Pedagógico, Coordenador de Ensino ou outras funções de acordo com a necessidade da escola.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º O tempo que os docentes ficarem afastados de sala de aula por atestados médicos, laudos médicos, afastamento sem ônus ou por qualquer outro motivo, não contarão como tempo trabalhado para soma de 25 anos de efetivo exercício docente para efeito de aposentadoria e afastamento de sala de aula.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 Os professores leigos constituirão o quadro de cargos em extinção, até que alcance o tempo de aposentadoria.

Art. 32 Fica vedado a terceirização dos contratos dos servidores municipais.

Art. 33 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei do Orçamento.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 486, de 11 de setembro de 2008 e suas alterações.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 17 de dezembro de 2014


CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 020/2014, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Projeto de Lei Nº. 013/2014 – Poder Executivo)

**“ALTERA E INSERE NOVAS
DISPOSIÇÕES AO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 19 de dezembro de 2014, a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 304 da lei 479, de 20 de dezembro de 2007 (Código Tributário Municipal), passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304 A requerimento do sujeito passivo poderão ser pagos ou parcelados, nas condições dispostas neste artigo, os débitos administrados pela Prefeitura Municipal.

§ 1 O disposto neste artigo aplica-se aos critérios inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2 O número de prestações, a critério da Administração, vencendo a juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, não poderá exceder a trinta e seis.

§ 3 O saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a variação do INPC/IBGE ou outro índice que o substitua.

§ 4 O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) UNIFPs para pessoa jurídica e 50 (cinquenta) UNIFPs para pessoa física.

§ 5 A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança judicial.

Art. 2º O artigo 304-A passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304-A Será exigido, para os fins do parcelamento, o pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) do débito a título de entrada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de dezembro de 2014

CÂMARA MUN. DE C. DO SUL-AC
Romário Tavares D'Avila
Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Presidente

Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antônio Cosmo B. da Costa
Secretário

Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre